

[...] em que pese a iniciativa do Legislativo mostre-se louvável, não se pode olvidar a existência de Leis Federais que dispõem acerca das modalidades de licitação e seus prazos.

Cita-se, em princípio, a Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e institui normas para licitações e contratos na Administração Pública. Extrai-se do art. 21, § 2º, do referido diploma legal, que os prazos mínimos a serem seguidos para apresentação das propostas nas modalidades de licitação são todos maiores do que 48 (quarenta e oito) horas.

A Lei n. 10.520/02, por sua vez, que instituiu a modalidade pregão, de igual modo estabelece em seu artigo 4º, inciso V, que o prazo para apresentação das propostas não será inferior a 8 (oito) dias.

E ainda, mesmo com a redução dos prazos na modalidade pregão, trazida pela Lei n. 13.979/20, não se alcançaria as 48 (quarenta e oito) horas pretendidas.

Demais disso, não convém ao interesse público que os prazos para apresentação de propostas em procedimentos de licitação sejam tratados de maneira distinta nas unidades da Federação, de modo a inviabilizar, dentre outros, o princípio da livre concorrência. Ora, em uma situação hipotética, suponha-se que determinado Estado, ao lançar novel certame licitatório, institua um prazo mínimo exíguo para entrega das propostas, contando do dia subsequente à publicação do edital. Por certo, não há dúvidas que tal medida trará dificuldades a participação de empresas sediadas em outros estados, o que trará prejuízos à ampla competitividade e, via consequência, aos primados que regem a Administração Pública.

A propósito, não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação' (TJSC, Mandado de Segurança n. 0305028-31.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019)

E a SES, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL, pelas seguintes razões:

Quando à constitucionalidade do projeto, verifica-se que a matéria trata de normas gerais de licitação [art. 22, XXVII, da CRFB].

[...]

Desta forma, vislumbra-se usurpação da competência legislativa privativa da União.

No mais, quanto ao mérito, a Assessoria Jurídica da Superintendência de Gestão Administrativa - SGA [...] emitiu o Parecer 51/2020 no seguinte sentido:

'[...] o prazo para recebimento de propostas nas licitações está vinculado à modalidade. Nesse sentido, na modalidade pregão eletrônico, a mais utilizada atualmente na Administração Pública estadual, o prazo de envio de propostas é de, no mínimo, 8 dias úteis. Desse modo, assim que o edital é publicado no DOE, o sistema eLIC abre para recebimento de propostas, encerrando o recebimento apenas no dia da sessão. Os interessados têm, dessa forma, no mínimo 8 dias úteis para elaborar e apresentar as propostas.

[...]

Diante de todo o exposto, observado o teor deste parecer, bem como as disposições legais vigentes e aplicáveis à espécie, e abstendo-se quanto às informações técnicas referentes ao objeto, esta Assessoria entende que em todas as modalidades de licitação o prazo para envio de proposta é superior a 48 (quarenta e oito) horas, já estando previsto em legislação específica [...].'

[...]

Desta feita, entende-se pela inconstitucionalidade do projeto em apreço,

razão pela qual esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela rejeição do Projeto de Lei 132/2020.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 3 de junho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

Cod. Mat.: 672614

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 643, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 7º do Decreto federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, na Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1427/2020,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, declarada no Município de Santa Helena, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 1.890, de 25 de março de 2020.

Art. 2º Compete à Defesa Civil do Estado de Santa Catarina a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data da edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 3 de junho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Amandio João da Silva Junior

João Batista Cordeiro Júnior

Cod. Mat.: 672569

### DECRETO Nº 644, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 7º do Decreto federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, na Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 0327/2020,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, declarada no Município de São Joaquim, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 172, de 28 de abril de 2020.

Art. 2º Compete à Defesa Civil do Estado de Santa Catarina a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data da edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 3 de junho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Amandio João da Silva Junior

João Batista Cordeiro Júnior

Cod. Mat.: 672570

### DECRETO Nº 645, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 7º do Decreto federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, na Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 0314/2020,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, declarada no Município de São José do Cerrito, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 3.200, de 5 de maio de 2020.

Art. 2º Compete à Defesa Civil do Estado de Santa Catarina a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data da edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 3 de junho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Amandio João da Silva Junior

João Batista Cordeiro Júnior

Cod. Mat.: 672572

## Gabinete do Governador

## Gabinete da Chefia do Executivo

## DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina

### PORTARIA N.º 0538/DETRAN/ASJUR/2020

**O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/SC**, por sua Diretora, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que a sede administrativa do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina e as Circunscrições Regionais de Trânsito possuem grande circulação de pessoas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina e em todas as Circunscrições Regionais do Estado;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense;

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 31 do Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020, que autoriza os titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual a expedir atos complementares ao disposto neste Decreto, regulando situações específicas de sua competência, observadas as informações da SES a respeito da progressão da contaminação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o inteiro teor da portaria nº 238, de 08 de abril de 2020, expedida pela Secretaria de Estado da Saúde, que autoriza o retorno das atividades das entidades credenciadas pelo DETRAN/SC;

**CONSIDERANDO** o teor da Deliberação CONTRAN nº 185, de 19 de março de 2020, que dispõe acerca da ampliação e da interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

**CONSIDERANDO** os princípios da eficiência, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamentar as solicitações dos credenciados junto ao Órgão de Trânsito, nas hipóteses em que for possível fazê-las por meio eletrônico.

**Parágrafo Primeiro.** As solicitações poderão ser encaminhadas através do e-mail do credenciado para o endereço eletrônico da CIRETRAN/CITRAN a qual estiver vinculado. **Parágrafo Segundo.** O credenciado deverá anexar em arquivo PDF a solicitação devidamente assinada pelo interessado ou procurador, acompanhada de documento digitalizado que comprove sua assinatura e dos demais documentos necessários para instruir seu pedido, sob pena de indeferimento.

**Parágrafo Terceiro.** Sendo necessário, a CIRETRAN/CITRAN poderá exigir a documentação original para efetuar quaisquer cadastros, bem como para conferência.

**Parágrafo Quarto.** A resposta à solicitação a que se refere o presente artigo será encaminhada ao credenciado exclusivamente por e-mail, sem prejuízo da necessidade de comparecimento presencial à CITRAN/CIRETRAN se assim o caso exigir.

**Art. 2º** As entidades credenciadas poderão solicitar por e-mail somente os serviços inerentes à sua respectiva atividade e nas hipóteses em que for possível, processá-los por meio eletrônico, em especial:

a. **Empresas de Remarcação:** Solicitações de remarcação de chassi, gravação de motor, solicitação de plaquetas de peso para reboques e semirreboques;

b. **Empresas de Vistoria ECV:** Solicitações de desbloqueios de laudos de vistorias, de hodômetros e solicitações de etiquetas VIS.

c. **Empresas ITL:** Solicitações de mudanças de características;

d. **Empresas Estampadoras:** Solicitação de estampagem de placa.

e. **Centro de Formação de Condutores CFC:** Exclusão de primeira habilitação, novo sorteio de Clínica, alteração de serviço, reaver categoria, inclusão de curso especializado, emissão de LADV, agendamento de provas teóricas, requerimento para inclusão ou exclusão de atividade remunerada.

f. **Despachantes:** Correção de nome (encaminhar RG ou CNH, para pessoa jurídica ou CNPJ), correção de endereço (encaminhar comprovante), inclusão RBT (encaminhar nota fiscal e informar o período da restrição) e baixa RBT.

**Parágrafo Primeiro.** O supervisor responsável pela respectiva CIRETRAN/CITRAN deverá certificar-se sobre a integridade dos dados informados, utilizando-se das ferramentas de consulta do DETRANNET e demais sistemas informatizados disponíveis.

**Parágrafo Segundo.** As solicitações dos serviços constantes no caput e alíneas não excluem a possibilidade de serem realizadas presencialmente, mediante agendamento prévio a ser realizado pelo interessado, procurador ou credenciado.

**Parágrafo Terceiro.** Em relação ao agendamento a que se refere o parágrafo anterior, o cidadão interessado deverá fazê-lo através do aplicativo DETRAN DIGITAL SC (disponível gratuitamente para IOS e Android) e o credenciado por meio de e-mail, endereçado à respectiva CITRAN/CIRETRAN.

**Art. 3º** Solicitada a etiqueta VIS pela ECV, as CIRETRAN/CITRAN deverão encaminhar à empresa de vistoria cópia do ofício endereçado à montadora, podendo a ECV, emitir laudo com restrições, vedada a transferência do veículo para outro proprietário até a devida instalação da referida etiqueta.

**Parágrafo Único.** O ofício de solicitação da etiqueta VIS deverá ser disponibilizado pela CITRAN/CIRETRAN ao proprietário do veículo ou procurador/despachante, o qual providenciará sua remessa, via Correio, para a respectiva montadora de veículos.

**Art. 4º** Fica dispensado o envelopamento da vistoria lacrada nos casos previstos pela legislação e desde que adotado o procedimento definido nos parágrafos do presente artigo.

**Parágrafo primeiro.** Após a realização da vistoria pela ECV, o proprietário do veículo ou procurador/despachante encaminhará

o laudo pelos Correios ou digitalizado para a CIRETRAN/CITRAN responsável pela abertura do processo, solicitando o serviço correspondente.

**Parágrafo segundo.** A autenticidade e os dados do laudo de vistoria deverão ser auditados pelo supervisor responsável da respectiva CIRETRAN/CITRAN de destino, através do sistema DETRANNET.

**Art. 5º** Em relação às solicitações que não gerarem processo no sistema DETRANNET, o supervisor deverá arquivá-las para eventuais conferências, auditorias e prestações de contas.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**

Florianópolis, em 03 de junho de 2020.

**SANDRA MARA PEREIRA**  
Diretora do DETRAN-SC

Cod. Mat.: 672596

RELATORIO Nº 5-C/2020

A Sra. Diretora Geral do Departamento Estadual de Trânsito, Sandra Mara Pereira, no uso de suas atribuições, conferidas na LC nº741 de 12/06/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 21.040 de 19/06/2019 e tendo em vista o disposto no art. 19 do Decreto nº 1127/2008, comunica o pagamento de diárias, no mês de Maio.

| Nome            | Matrícula | Qtd. | Valor     | Motivo |
|-----------------|-----------|------|-----------|--------|
| Moacir Schmidt  | 216638    | 2,5  | R\$275,00 | OM     |
| Madalena Araújo | 253163    | 1,0  | R\$110,00 | OM     |

**IN - Inspeção, IV - Investigação, LV - Levantamento de Material, MO - Motorista, OE - Operações Especiais, OM - Outros Motivos, PD - Processo Disciplinar, PR - Perícia, RA - Representação de Autoridade, RM - Remoção de Presos, RS - Reunião de Serviço, SD - Sindicância, VT - Vistoria, OV - Operação Veraneio.**

Cod. Mat.: 672461

## Secretarias de Estado

## Administração

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, resolve baixar a seguinte portaria:

PORTARIA nº 184/2020

**CONCEDER LICENÇA ESPECIAL**, para atender menor adotado, nos termos do art. 80, II, da Lei nº 6.745/85, com a alteração dada pela Lei Complementar nº 447/09 e conforme consta no processo nº SES 58460/20, a DEBORA ROSA INACIO, matrícula nº 393.452-7-01, lotada na SES, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 28/02/20.

**JORGE EDUARDO TASCA**  
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 672376

## Administração Prisional e Socioeducativa

**PORTARIA Nº 463/GABS/SAP, DE 02/06/2020.**

O Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fulcro no art. 22 da Lei nº 6.745/1985, art. 1º, inciso I do Decreto nº 1.514/2000 e processo SJC 28889/2020, resolve: **REMOVER A PEDIDO** o servidor abaixo relacionado, do Presídio Regional de Joinville para o Presídio Regional de Jaraguá do Sul.

| NOME            | MATRICULA    |
|-----------------|--------------|
| ALICIO OSS EMER | 972.542-3-01 |

**LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA**

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Cod. Mat.: 672444

**PORTARIA Nº 464/GABS/SAP, DE 02/06/2020.**

O Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fulcro no art. 22 da Lei nº 6.745/1985, art. 1º, inciso I do Decreto nº 1.514/2000 e processo SJC 22341/2020, resolve: **REMOVER**

**A PEDIDO** a servidora abaixo relacionada, do Presídio Regional de Tijucas para o Grupo de Operações com Cães, a contar de 15/04/2020.

| NOME                 | MATRICULA    |
|----------------------|--------------|
| SABRINA ANA DE SOUZA | 393.266-4-01 |

**LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA**

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Cod. Mat.: 672445

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA torna pública a APLICAÇÃO DE PENALIDADE. Decisão: O Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos autos do Processo Administrativo SJC 00075935/2019, **RESOLVE** aplicar à empresa COMERCIAL AGRÍCOLA ALTO VALE LTDA, CNPJ nº 75.779.223/0001-06, as seguintes penalidades: multa, no valor de R\$ 101.230,56 (cento e um mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 20% do valor do contrato, conforme prevê a alínea "c" do inciso II da Cláusula Sétima do Contrato, bem como no inciso II do artigo 87 da Lei 8.666/93 e inciso III do artigo 110 do Decreto Estadual 2.617/2009; Suspensão temporária do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração Pública pelo período de 12 (doze) meses, com amparo na alínea "d" do inciso III da Cláusula Sétima do Contrato, inciso III do artigo 87 da Lei Federal 8.666/93, e inciso IV artigo 111 do Decreto Estadual 2.617/2009 e artigo 7º da Lei 10520/2002, em descumprimento ao Contrato 111/GELIC/SJC/2018. Multa no valor de R\$ 27.915,84 (vinte e sete mil, novecentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), equivalente a 20% do valor do contrato, conforme prevê a alínea "c" do inciso II da Cláusula Sétima do Contrato, bem como no inciso II do artigo 87 da Lei 8.666/93 e inciso III do artigo 110 do Decreto Estadual 2.617/2009. A Suspensão temporária do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração Pública pelo período de 12 (doze) meses, com amparo na alínea "d" do inciso III da Cláusula Sétima do Contrato, inciso III do artigo 87 da Lei Federal 8.666/93, e inciso IV do artigo 111 do Decreto Estadual 2.617/2009 e artigo 7º da Lei 10520/2002, pelo descumprimento ao Contrato 128/GELIC/SJC/2018.

Cod. Mat.: 672467

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA torna pública a APLICAÇÃO DE PENALIDADE. Decisão: O Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos autos do Processo Administrativo SJC 00069276/2019, e em conformidade com as alíneas "b" e "c" do inciso II do item 21.1 do Pregão Eletrônico 001/GELIC/SJC/2018, inciso II do artigo 87 da Lei 8666/93 e incisos II e III do artigo 110 do Decreto 2617, de 16 de setembro de 2009, **RESOLVE** aplicar à empresa CRISTAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., cadastrada no CNPJ sob o nº 92.132786/0002-0, a penalidade de MULTA no importe de 10% sobre o valor da Autorização de Fornecimento 2019AF00001 e 20% sobre o valor da Autorização de Fornecimento 2018AF00001, totalizando o montante de R\$ 33.649,70 (trinta e três mil e seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos).

Cod. Mat.: 672553

## Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

**Portaria SAR nº 16/2020, de 04/06/2020.**

O Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 74, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e art. 106, §2º, I, da Lei Complementar nº 741, de 2019; **Considerando** o disposto na Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997 c/c Decreto nº 2.919, de 01 de junho de 1998 e alterações posteriores, que aprovaram o Regulamento da Política de Defesa Sanitária Animal no Estado de Santa Catarina; **Considerando** a Instrução Normativa nº 10, de 03 de março de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que estabelece o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal – PNCEBT e a Classificação das Unidades da Federação de acordo com o grau de risco para as doenças brucelose e tuberculose, assim como a definição de procedimentos de defesa sanitária animal a serem adotados de acordo com a classificação; **Considerando** o disposto na Instrução Normativa nº 77, de 26 de novembro de 2018, do MAPA, que estabelece os critérios e procedimentos para a produção, acondicionamento, conservação, transporte, seleção e recepção